



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355798-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado GLEBA 10 EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2355798-96.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Gleba 10 Empreendimentos Ltda

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Mauro Iuji Fukumoto

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04448

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a responsabilidade da Fazenda pelo reembolso das custas processuais adiantadas pelo vencedor. A isenção prevista no art. 6º da Lei 11.608/03 aplica-se apenas às custas processuais devidas pela Fazenda para ingresso em juízo, não afetando o dever de reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora. As regras de isenção não alteram a distribuição dos ônus da sucumbência, conforme art. 91 do CPC e art. 39, parágrafo único, da Lei das Execuções Fiscais. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 51 da origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que a isenção concedida à Fazenda não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda.

O agravante discorda do cálculo apresentado pelo exequente, no que tange à inclusão do valor de R\$ 106.080,00, referente à taxa judiciária de 2% sobre o crédito a ser satisfeito (R\$ 106.080,00) quando do início do cumprimento de sentença, argumentando que está isento do seu recolhimento, conforme o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 16/18).

Contraminuta a fls. 22/25.

O recurso é tempestivo (fls. 52/53 da origem) e isento de preparo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o artigo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe o seguinte:

“A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.

Verifica-se, contudo, que a norma estabelece o benefício fiscal da isenção no recolhimento das custas processuais, porém, não trata de regra de sucumbência. A isenção é concedida expressamente ao ente público que pretenda demandar em juízo, sem qualquer referência à isenção de reembolso ao particular quando vencido na ação.

É necessário distinguir custas processuais devidas pela Fazenda Pública, referentes ao seu exercício enquanto parte em juízo, das quais é isenta por expressa determinação legal (artigo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03), daqueles custos referentes ao reembolso devido à antecipação das custas pela parte vencedora da ação contra a Fazenda Pública, as quais reclamam reembolso em razão da sucumbência do ente público.

As regras de isenção não interferem na distribuição dos ônus da sucumbência, a teor do disposto no art. 91, do CPC, “as despesas dos atos

processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”, amoldando-se o caso concreto, ademais e por analogia, ao regramento constante do artigo 39, parágrafo único, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80): “(...) se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

Ademais, o artigo 82, §2º do CPC determina que o vencido deve pagar ao vencedor as despesas antecipadas:

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Assim, embora a Fazenda Pública tenha isenção de taxa judiciária, ela continua sendo responsável pelo reembolso das despesas da parte vencedora da ação que contra ela litigou. Esse reembolso é necessário para garantir que a parte vencedora não arque com custos adicionais que foram gerados devido à sua participação no processo, e o município não está desobrigado de cumprir com esse dever de pagamento.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reembolso de custas pela Fazenda Pública vencida – Admissibilidade – Exegese dos artigos 82, §2º do CPC e 39, parágrafo único, da LEF – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311573-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios decorrentes de sucumbência e

reembolso das custas devidas no incidente – Município de Guarulhos – Decisão acolhendo em parte impugnação oferecida pelo executado determinando ao credor a adequação do valor dos honorários advocatícios, atualizando "o valor da causa desde o ajuizamento da ação principal (17/4/2018) até a data do trânsito em julgado da sentença (30/7/2023), em conformidade com a tabela prática do TJSP (somente com correção monetária). A partir de então, deverá ser aplicado o percentual dos honorários arbitrados (percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§3º e 5º, do CPC). Após, sobre o valor dos honorários obtidos, deverá incidir uma única vez a taxa Selic (a título tanto de correção monetária como de juros de mora), na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n.113/2021, acumulada mensalmente, já que a condenação da Fazenda Pública nos presentes autos se deu após e entrada em vigor da Emenda acima. Ao final, as custas adiantadas pela parte exequente deverão ser incluídas nos cálculos para reembolso" – Insurgência da Municipalidade – Cabimento em parte – Reembolso pretendido pelo exequente que envolve custas impostas àquele que inicia o cumprimento de sentença, na forma do art. 4, IV, da LE nº 11.608/03 – Se as custas são devidas para iniciar o cumprimento de sentença, é o devedor quem deve arcar com referido montante, mesmo sendo o Município de Guarulhos, isento do pagamento da taxa judiciária incidente sobre os atos processuais por ele praticados (art.6º, da LE nº 11.608/03), mas não por atos de seus credores, que devem ser devidamente reembolsados, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC – Controvérsia quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a verba honorária – Em princípio, os juros de mora sobre a verba honorária incidem a partir do trânsito em julgado – Contudo, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, é certo que não há a incidência de juros de mora no período legal de pagamento definido no art. 100, da CF (SV nº 17, do E. STF), por isso, no caso concreto, o encargo só incide se a RPV não for pago dentro do prazo legal, pois só neste momento se verifica a mora da Municipalidade – Precedentes – Observância do art. 535, do CPC – Decisão reformada em parte – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295999-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que rejeitou parcialmente impugnação apresentada pela FESP e, diante da sucumbência recíproca das partes, fixou honorários advocatícios sobre os proveitos econômicos obtidos no cumprimento de sentença e na impugnação. Manutenção que se impõe. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública, "ex vi" do disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Impossibilidade de se aplicar, no atual momento, a Súmula nº 519 do STJ, que se originou do Tema Repetitivo nº 408 do STJ – REsp nº 1.134.186/RS, com acórdão publicado em 21/10/2011, portanto, em momento anterior ao vigente Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça e desta Câmara. Exequente condenada ao reembolso das custas e despesas processuais da parte vencedora, em sede de cumprimento de sentença, observada sucumbência recíproca. Possibilidade. Regra do art. 6º da Lei 11.608/03 que não interfere com distribuição do ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009074-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – Afastamento da condenação do Município ao pagamento das custas e despesas processuais – Impossibilidade - Art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que prevê isenção apenas para taxa judiciária em relação aos atos praticados pela Fazenda Pública - Dever de reembolso das despesas da parte vencedora mantido - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Municipalidade que almeja a redução dos honorários fixados – Possibilidade – Fixação por equidade – Causa de baixa complexidade - Honorários que se mostram excessivos - Sentença parcialmente reformada – Recurso voluntário parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0004297-51.2011.8.26.0459; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)

Anote-se que a taxa judiciária é repassada integralmente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário, nos termos do artigo 9º da Lei 11608/03, não ingressando no caixa comum do Estado.

Por fim, afasta-se a pretensão da agravante de aplicação da multa de má-fé prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica na conduta da recorrente nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo.

O artigo 80 do CPC estabelece que a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando a parte agir com dolo, fraude ou abuso do direito processual, como no caso de apresentar argumentos infundados, alterar a verdade dos fatos ou interpor recursos com intuito manifestamente protelatório. No presente caso, não há evidências de que a agravante tenha agido com intuito de prejudicar a parte contrária ou de ter agido de forma desleal, razão pela qual a aplicação da multa é inaplicável.

Isto colocado, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator